Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015532-14.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Telefonia

Requerente: Cesar Caetano
Requerido: Telefonica Brasil Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 29 de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1582/13

VISTOS

CESAR CAETANO ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que em agosto de 2013, foi surpreendido ao receber uma fatura expedida pela requerida, referente à linha telefônica nº 3374-2760, perfazendo um valor de R\$ 19,01. Alega que jamais requereu ou fez uso dos serviços e ao entrar em contato com a empresa ré solicitando que resolvessem o impasse não obteve êxito na solução de seu problema. Requer a declaração da inexigibilidade dos débitos oriundos da linha citada e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 06/11.

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

preliminarmente a nulidade da citação. No mérito argumentou que: 1) não há qualquer notícia de extravio de documentos pessoais do autor ou boletim de ocorrência policial; 2) o requerente pretende se escusar do pagamento dos débitos de sua responsabilidade já que contratou e utilizou os serviços da linha telefônica mencionada; 3) o requerente não demonstrou o necessário nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do agente, deixando de comprovar, inclusive, o dano efetivo sofrido. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Pelo despacho de fls. 82, as partes foram instadas a produzir provas. O requerente demonstrou desinteresse e a requerida permaneceu inerte.

Em resposta ao despacho de fls. 86, foram carreados aos autos os informes do SCPC às fls. 94 e do SERASA às fls.96/97. Manifestação do requerente às fls. 100.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais as fls. 104/105 e 107/108.

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar em nulidade da citação. A carta com AR foi enviada ao endereço correto da empresa e acabou assinada por um de seus funcionários. Tanto é verdade que o pleito chegou a seu conhecimento, que a requerida, embora fora do prazo (cf. certidão de fls. 76), apresentou defesa fundamentada à pretensão inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — PROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA REVELIA — PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO — ALEGAÇÃO DE

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ERROR IN PROCEDENDO – 01. É válida a intimação de pessoa jurídica, mesmo que recebida por simples funcionário da empresa desde que o endereço esteja constando da petição inicial. Não faz sentido exigir-se aviso de recebimento firmado pela parte ou por seu representante legal, quando evidenciado que o ar foi entregue no endereço certo da empresa. 02. (...) (TJDF – AGI 210020074219 – DF – 5ª T. Cív. – Rel. Dês. Romeu Gonzaga Neiva – DJU 15.05.2002 – p. 105) - grifei.

No mérito, a questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor nega ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário, ou seja, que o autor solicitou efetivamente seus serviços de telefonia.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia a demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das excludentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido

como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato: os valores cobrados do autor, devem ser declarados inexigíveis.

Já o pleito secundário (indenizatório) improcede.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

"... Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais". (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

"CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador -Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora $(TJDF - ACJ \ n^{o} \ 20.010.810.023.985 - DF - 2^{a} \ TRJE - Rel. \ Des.$ Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido". (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil -Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

No caso, o autor apenas recebeu correspondências de cobrança da requerida ; ao que consta a missiva foi encaminhada à sua casa sem qualquer tipo de pressão.

Nenhuma comunicação aos órgãos de proteção ao crédito foi expedida.

Assim, não consigo vislumbrar no que especificamente o autor se viu humilhado como acenou a fls. 03.

O autor não produziu provas de que a conduta imputada a ré lhe tenha ofendido a dignidade, honra, decoro ou outro direito da personalidade.

E não é possível presumir a ocorrência de dano moral, excetuadas algumas exceções em que este se configura *in re ipsa*, sendo uma delas a "negativação" de dados pessoais do consumidor nos órgãos de Proteção ao Crédito.

E como no caso não houve a negativação do nome do autor <u>por</u> <u>ordem da requerida</u>, não há que se falar em indenização por dano moral.

Acrescento , por fim, que o documento de fls. 96 aponta várias restrições em nome do autor, o que justificaria , no caso, a aplicação do verbete da súmula nº 385, do STJ: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido **DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS** apontados às fls. 10 e 73.

Diante da sucumbência recíproca as custas serão rateadas pelas partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, devendo ser observado que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 15 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA